



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.941 - SP (2012/0108162-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : M A L F
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S)
DENILSON DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : K P DE A
ADVOGADO : ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. LITISPENDÊNCIA COM A COBRANÇA DE VALORES DO MESMO PERÍODO. APLICAÇÃO DAS SÚMULA 7 e 358/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula 358).

2.- "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a aferição da existência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se alega haver litispendência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ" (AgRg no AREsp 72.428/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29.8.2012).

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.941 - SP (2012/0108162-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : M A L F
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S)
DENILSON DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : K P DE A
ADVOGADO : ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- M. A. L. F. interpôs Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador CLAUDIO GODOY, assim ementado (e-STJ fls. 304):

Alimentos. Execução. Justificativa desacolhida. Ausência de litispendência, em outro feito satisfativo cobrados períodos distintos. Exoneração, pela maioria da filha, a se obter por decisão própria, ausente deliberação a respeito no dispositivo da sentença condenatória ao pagamento de alimentos. Cobrança nos limites da Súmula 309 do STJ. Descabimento de exigência de caução. Decisão agravada mantida. Agravo desprovido.

2.- Embargos de Declaração opostos pelo agravante (e-STJ fls. 311/314) foram rejeitados (e-STJ fls. 317/321).

3.- Em suas razões de Recurso Especial, sustenta o Recorrente violação dos arts. 267, V, § 3º, 301, 471, 473 e 475-G do Código de Processo Civil e 5º, 1.635, III, e 1.694 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, alegando que ofensa à coisa julgada com a inobservância do termo final da obrigação alimentar, a partir da maioria da Recorrida, fixado na sentença exequenda e que há litispendência entre as duas execuções ajuizadas pela Recorrida, pois cobram obrigações alimentícias do mesmo período.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 354/356), adveio o Agravo (e-STJ fls. 359/373).

5.- Foi negado provimento ao recurso com fundamento nas Súmulas 7 e 358/STJ e dissídio jurisprudencial não caracterizado (e-STJ fls. 391/393).

6.- Ainda inconformado, o Agravante interpõe o presente Agravo Regimental insistindo nos argumentos anteriormente expendidos no Recurso Especial (e-STJ fls. 400/410).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.941 - SP (2012/0108162-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

7.- A irresignação não merece prosperar.

8.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo em Recurso Especial, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 392/393):

"6.- Primeiramente, como bem demonstrado no Acórdão recorrido, "não consta, do dispositivo, qualquer limitação temporal, qualquer termo final previamente definido. O que há é, ao contrário, a fixação de uma pensão a despeito da maioria da beneficiária" (e-STJ fl. 306).

Realmente, não se verifica a limitação da obrigação alimentar com a maioria da Recorrente, mas, apenas, "remete à lei sobre o termo final do dever de sustento", isto é, remete a extinção da obrigação nas hipóteses previstas legalmente.

Por isso, correta a aplicação da Súmula 358 desta Corte ao caso.

7.- No tocante ao pedido de reconhecimento da litispendência, observa-se que o acórdão recorrido não trouxe elementos suficientes à análise da pretensão. Na realidade, entendeu o Colegiado *a quo* que "são distintos os períodos cobrados" nas ações intentadas.

E "o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a aferição da existência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se alega haver litispendência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ" (AgRg no AREsp 72.428/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29.8.2012).

8.- Cabe, por fim, observar que o recorrente não comprovou o alegado dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. A divergência jurisprudencial deverá ser demonstrada, nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante o confronto analítico dos paradigmas com o acórdão recorrido que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem guardar similitude fática e jurídica. "

9.- Verifica-se que, embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe o recurso nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

10.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0108162-3

**AgRg no
AREsp 182.941 / SP**

Números Origem: 04715236120108260000 4715236120108260000 990104715237

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A L F
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S)
DENILSON DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : K P DE A
ADVOGADO : ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A L F
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S)
DENILSON DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : K P DE A
ADVOGADO : ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.